



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Iturama

Parecer Técnico IEF/NAR ITURAMA nº. 98/2026

Iturama, 13 de julho de 2026.

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Prefeitura Municipal de Campina Verde			CPF/CNPJ: 18.457.291/0001 - 47		
Endereço: Rua 30 nº296			Bairro: Medalha Milagrosa		
Município: Campina Verde	UF: MG		CEP: 38.270 - 000		
Telefone: (34) 34 3412-9100		E-mail: meioambiente@campinaverde.mg.gov.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: ÁREA URBANA – MATRÍCULA 22.019 (LOTEAMENTO TOMAZ BATISTA DE OLIVEIRA – “Tomaizinho do Recreio”			Área Total (ha): 13.313108 ha hectares.		
Registro nº: 22.019			Município/UF: Campina Verde - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	6,3861	Hectares			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	46	3.853808 hectares			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	0,0	hectares	22K	659.866	7.838.630
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	0,0	hectares	22K	659.866	7.838.630

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Loteamento	0,0 hectares.

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado	Regeneração e Secundário.	0,0 hectares.

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		114	m³
Madeira de Floresta Nativa		0,0	m³

PARECER TÉCNICO**Processo SEI nº:** 2100.01.0005136/2026-35**Tipo de Requerimento:** Intervenção Ambiental**Requerente:** Prefeitura Municipal de Campina Verde**CNPJ:** 18.457.291/0001-07**Empreendimento:** Loteamento Tomaz Batista de Oliveira – Tomaizinho do Recreio**Matrícula:** 22.019 – Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Verde/MG**Município:** Campina Verde – MG**Bioma:** Cerrado**Fitofisionomia predominante:** Cerrado**Área total do empreendimento:** 13,313108 hectares**1. OBJETIVO DO REQUERIMENTO**

O presente parecer técnico refere-se à análise do Processo Administrativo SEI nº 2100.01.0005136/2026-35, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Campina Verde, inscrita no CNPJ nº 18.457.291/0001-07**, objetivando a obtenção de autorização para intervenção ambiental destinada à supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de **6,3861 hectares**, bem como ao corte ou aproveitamento de 46 (quarenta e seis) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de **3,853808 hectares**, na modalidade convencional.

A intervenção requerida incide sobre o empreendimento denominado **Loteamento Tomaz Batista de Oliveira – Tomaizinho do Recreio**, localizado na zona urbana do município de Campina Verde/MG, registrado sob a **matrícula nº 22.019** do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Verde.

Por se tratar de empreendimento destinado ao parcelamento do solo urbano, a análise técnica concentrou-se não apenas na caracterização da vegetação passível de supressão, mas também na avaliação da conformidade da proposta de implantação das áreas verdes públicas, considerando sua função ambiental, paisagística, urbanística e social, em observância à legislação ambiental e urbanística vigente.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento possui área total de **13,313108 hectares**, encontrando-se inserido integralmente em área urbana do município de Campina Verde/MG, razão pela qual não se aplica a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme

dispõe a Lei Federal nº 12.651/2012.

A área está inserida no Bioma Cerrado, apresentando remanescentes de vegetação nativa característicos dessa formação vegetal, intercalados com áreas antropizadas e setores destinados à implantação da infraestrutura do loteamento.

Em razão da natureza do empreendimento, não há incidência de Reserva Legal, sendo a análise ambiental direcionada à manutenção dos remanescentes vegetacionais, à localização das áreas verdes e aos impactos decorrentes da supressão da vegetação nativa proposta.

As áreas verdes previstas no projeto urbanístico possuem papel fundamental na manutenção da qualidade ambiental do empreendimento, contribuindo para a conservação da vegetação remanescente, proteção da biodiversidade, melhoria do microclima urbano, infiltração das águas pluviais, conectividade ecológica e oferta de espaços públicos destinados ao lazer e à recreação da população.

Dessa forma, sua localização deve atender não apenas aos percentuais previstos na legislação urbanística municipal, mas também aos princípios ambientais que orientam a conservação dos remanescentes de vegetação nativa e a adequada estruturação dos espaços livres públicos.

3. HISTÓRICO PROCESSUAL

O processo foi protocolado perante o Instituto Estadual de Florestas – IEF visando à obtenção de autorização para supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas necessárias à implantação do empreendimento.

Durante a análise documental e técnica, constatou-se a existência de inconsistências relacionadas à proposta de delimitação das áreas verdes do loteamento, especialmente quanto à sua distribuição espacial, continuidade ecológica e efetividade ambiental.

Em razão das inconsistências verificadas, foi expedida Notificação para apresentação de Informações Complementares, concedendo prazo ao empreendedor para promover as adequações necessárias.

Na referida notificação foi solicitado que a proposta das áreas verdes fosse revista, contemplando a reorganização das áreas verdes de forma contínua, priorizando sua concentração em área contígua aos remanescentes de vegetação nativa existentes, evitando sua fragmentação em pequenas glebas dispersas e assegurando que permanecessem livres de interferências decorrentes da implantação da infraestrutura urbana.

O empreendedor apresentou tempestivamente as informações complementares e não promoveu alterações na documentação técnica.

Dessa forma, prosseguiu-se à análise conclusiva do requerimento, considerando a documentação originalmente apresentada, as informações complementares protocolizadas e os resultados obtidos na vistoria técnica realizada.

4. VISTORIA TÉCNICA

A análise técnica foi realizada em conformidade com o art. 24 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 3.102/2021, mediante utilização de ferramentas de sensoriamento remoto e geoprocessamento, incluindo Google Earth Pro, QGIS, IDE-SISEMA e Plataforma Brasil MAIS, complementadas por vistoria técnica in loco realizada em 08 de abril de 2026.

Durante a vistoria foram percorridos os principais setores do empreendimento, sendo avaliadas as características da vegetação existente, o estado de conservação dos remanescentes de Cerrado, a distribuição espacial das áreas verdes propostas e sua relação com a infraestrutura prevista no projeto urbanístico.

As informações obtidas em campo confirmaram as observações realizadas durante a análise cartográfica, evidenciando que o empreendimento possui remanescentes de vegetação nativa capazes de suportar a implantação de áreas verdes contínuas e ambientalmente mais eficientes.

Constatou-se, contudo, que a proposta apresentada pelo empreendedor manteve a fragmentação das áreas verdes em pequenas glebas distribuídas ao longo do empreendimento, sem formação de corredores ecológicos ou de áreas contínuas capazes de assegurar adequada conservação da vegetação remanescente.

Também foi verificado que a configuração proposta reduz significativamente o potencial de proteção ambiental das áreas verdes, comprometendo sua capacidade de desempenhar funções ecológicas, paisagísticas e sociais compatíveis com a finalidade para a qual são instituídas nos parcelamentos urbanos.

Essas constatações constituíram a base técnica para a análise ambiental desenvolvida nas seções seguintes deste parecer, subsidiando a conclusão quanto à viabilidade da intervenção ambiental requerida.

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA

O empreendimento denominado **Loteamento Tomaz Batista de Oliveira – Tomaizinho do Recreio** encontra-se inserido no Bioma Cerrado, reconhecido como um dos principais de biodiversidade, apresentando elevada riqueza de espécies da flora e da fauna, além de desempenhar importante função na manutenção dos recursos hídricos, estabilidade dos solos e equilíbrio ecológico.

A área objeto da intervenção apresenta remanescentes de vegetação nativa em diferentes estágios de conservação, característicos da fitofisionomia de Cerrado, coexistindo com áreas antropizadas destinadas à implantação da malha viária, quadras, lotes e demais estruturas urbanísticas previstas no projeto de parcelamento do solo.

Durante a análise técnica verificou-se que os remanescentes de vegetação nativa encontram-se distribuídos em porções contínuas do empreendimento, formando fragmentos capazes de constituir áreas verdes ambientalmente mais eficientes, aptas à conservação da biodiversidade, proteção da paisagem, melhoria do microclima urbano, infiltração das águas pluviais e manutenção dos processos ecológicos.

Por se tratar de empreendimento localizado em área urbana, não há incidência de Reserva Legal, tampouco obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Entretanto, tal circunstância não afasta a necessidade de observância dos princípios ambientais que orientam a implantação de áreas verdes em parcelamentos urbanos, cuja finalidade ultrapassa o mero atendimento de percentuais mínimos previstos na legislação municipal.

As áreas verdes constituem espaços territoriais especialmente destinados à preservação ambiental, devendo contribuir efetivamente para a proteção dos remanescentes de vegetação nativa, manutenção da biodiversidade, melhoria da qualidade ambiental urbana e oferta de espaços públicos destinados ao lazer, recreação e educação ambiental.

Sob essa perspectiva, sua implantação deve observar critérios técnicos capazes de assegurar funcionalidade ecológica, continuidade espacial, conectividade entre fragmentos vegetacionais e maximização dos benefícios ambientais decorrentes de sua instituição.

6. ANÁLISE TÉCNICA

A análise do projeto urbanístico demonstrou que, embora a Prefeitura Municipal tenha apresentado as informações complementares solicitadas durante a instrução processual, a proposta das áreas verdes permaneceu incompatível com os critérios técnicos exigidos para validação das áreas verdes destinadas ao empreendimento.

Constatou-se que as áreas verdes estão excessivamente fragmentadas, distribuídas em diversas glebas de pequenas dimensões, isoladas entre si e sem qualquer conexão ecológica.

Essa configuração reduz significativamente sua eficiência ambiental, uma vez que pequenos fragmentos apresentam elevada proporção de borda, maior suscetibilidade à degradação ambiental, maior incidência de espécies invasoras, menor capacidade de manutenção da fauna silvestre, redução do fluxo gênico e menor potencial de conservação da vegetação nativa.

Sob o ponto de vista ecológico, a fragmentação proposta compromete a funcionalidade das áreas verdes, impedindo que desempenhem adequadamente seu papel como espaços destinados à conservação ambiental dentro do parcelamento urbano.

Durante a vistoria técnica verificou-se que o empreendimento dispõe de áreas contínuas contendo remanescentes expressivos de vegetação nativa, aptas à concentração das áreas verdes em fragmentos maiores, ambientalmente mais relevantes e capazes de proporcionar efetivo ganho ambiental.

Apesar dessa condição favorável, a proposta apresentada optou pela manutenção de pequenas áreas verdes dispersas ao longo do loteamento, sem justificativa técnica que demonstrasse a inviabilidade de sua concentração em locais mais adequados.

Do ponto de vista técnico, essa solução não representa a melhor alternativa ambiental para o empreendimento.

A concentração das áreas verdes sobre os remanescentes vegetacionais existentes permitiria maior proteção da flora nativa, incremento da conectividade ecológica, redução dos efeitos de borda, formação de corredores ambientais, melhoria da infiltração das águas pluviais, incremento da estabilidade dos solos e maior eficiência na gestão futura dessas áreas pelo Poder Público.

Além disso, áreas verdes contínuas apresentam maior potencial para desenvolvimento de atividades de educação ambiental, recreação, lazer e contemplação, atendendo simultaneamente às funções ecológica, paisagística e social previstas na legislação urbanística.

Ao contrário, a fragmentação excessiva transforma as áreas verdes em pequenos espaços isolados, com reduzida capacidade de conservação ambiental e limitada utilidade pública.

Importante destacar que a finalidade das áreas verdes em loteamentos não consiste apenas no cumprimento formal de percentual territorial exigido pela legislação municipal, mas principalmente na criação de espaços ambientalmente funcionais, capazes de promover a conservação dos recursos naturais e contribuir para a sustentabilidade urbana.

Nesse contexto, a simples destinação de pequenas parcelas dispersas como áreas verdes não atende aos objetivos que justificam sua instituição.

A proposta apresentada demonstra priorização da ocupação urbanística das áreas ambientalmente mais relevantes, relegando às áreas verdes espaços residuais remanescentes da implantação do loteamento, situação incompatível com os princípios do planejamento ambiental e do desenvolvimento urbano sustentável.

7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, estabelece as normas gerais relativas ao parcelamento do solo urbano, impondo que o planejamento do loteamento observe critérios capazes de assegurar adequada organização territorial e implantação de espaços públicos compatíveis com o interesse coletivo.

Embora a referida norma não estabeleça critérios específicos para desenho ambiental das áreas verdes, sua interpretação deve ocorrer em conjunto com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente e com as normas ambientais supervenientes.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) determina que a política de desenvolvimento urbano deve assegurar cidades sustentáveis, proteção do patrimônio ambiental, ordenação do uso do solo e promoção da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

As áreas verdes públicas constituem instrumento essencial para concretização desses objetivos, devendo ser planejadas de forma a proporcionar efetiva conservação ambiental e melhoria da qualidade urbana.

No âmbito estadual, a Lei nº 20.922/2013 estabelece princípios voltados à proteção da vegetação nativa e ao desenvolvimento sustentável, orientando que as intervenções ambientais sejam conduzidas de forma a minimizar impactos, conservar remanescentes vegetacionais e assegurar ganho ambiental efetivo.

Embora a legislação estadual não discipline especificamente o desenho urbanístico das áreas verdes, seus princípios aplicam-se integralmente à análise das intervenções ambientais submetidas ao Instituto Estadual de Florestas.

Dessa forma, cabe ao órgão ambiental avaliar não apenas a área objeto de supressão, mas também a forma pela qual o empreendimento promove a conservação da vegetação remanescente, especialmente quando existem alternativas técnicas capazes de reduzir impactos ambientais e ampliar os benefícios ecológicos decorrentes da implantação do loteamento.

No presente caso, verificou-se que existe alternativa locacional ambientalmente superior para implantação das áreas verdes, mediante sua concentração sobre fragmentos contínuos de vegetação nativa existentes no empreendimento.

A manutenção da proposta atualmente apresentada implicaria aprovação de configuração territorial que não maximiza a proteção da vegetação remanescente, não promove conectividade ecológica, não proporciona ganho ambiental significativo e compromete a efetividade das áreas verdes como instrumento de proteção ambiental.

Diante desse cenário, conclui-se que a proposta não atende aos princípios da prevenção, da precaução, da função socioambiental da propriedade, do desenvolvimento sustentável e da eficiência ambiental, os quais norteiam a atuação da Administração Pública na análise dos processos de intervenção ambiental.

8. CONCLUSÃO TÉCNICA

Após análise da documentação constante dos autos, das informações complementares apresentadas pelo requerente, da vistoria técnica realizada em campo e das análises efetuadas por meio das ferramentas de geoprocessamento, conclui-se que a intervenção ambiental pretendida não reúne condições técnicas e legais para deferimento.

Embora a Prefeitura Municipal de Campina Verde tenha atendido à solicitação de apresentação de informações complementares, não foram promovidas modificações no projeto.

A principal inconformidade refere-se à concepção das áreas verdes propostas para o loteamento, as quais permaneceram excessivamente fragmentadas em pequenas glebas descontínuas, distribuídas ao longo do empreendimento, sem conectividade ecológica e sem aptidão para desempenhar adequadamente as funções ambientais, paisagísticas e sociais que justificam sua instituição.

A análise técnica demonstrou que o empreendimento possui remanescentes contínuos de vegetação nativa capazes de receber a concentração das áreas verdes, constituindo fragmentos ambientalmente mais relevantes, com maior capacidade de conservação da biodiversidade, proteção da flora nativa, manutenção da permeabilidade do solo, melhoria do microclima urbano e formação de espaços públicos ambientalmente qualificados.

Entretanto, a proposta apresentada manteve a ocupação dessas áreas por lotes e demais estruturas urbanísticas, destinando às áreas verdes porções residuais e dispersas do empreendimento, solução que não representa a alternativa ambiental mais adequada nem atende aos princípios do planejamento urbano sustentável.

Sob o aspecto urbanístico, a proposta mostra-se incompatível com os objetivos da Lei Federal nº 6.766/1979, que disciplina o parcelamento do solo urbano, e com os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), especialmente aqueles relacionados à ordenação do uso do solo, à proteção do patrimônio ambiental, ao desenvolvimento sustentável e ao pleno exercício das funções sociais da cidade.

Sob o aspecto ambiental, a configuração proposta também não se mostra compatível com os princípios de proteção da vegetação nativa, prevenção dos impactos ambientais e busca do ganho ambiental efetivo que orientam a atuação do órgão ambiental no licenciamento e na autorização de intervenções ambientais.

Ressalta-se que a atuação do Instituto Estadual de Florestas não se limita à análise quantitativa das áreas destinadas à compensação ambiental ou das áreas verdes previstas no empreendimento, devendo verificar, igualmente, sua qualidade ambiental, funcionalidade ecológica, localização estratégica e efetividade para a conservação dos recursos naturais.

No presente caso, a permanência de áreas verdes excessivamente fragmentadas compromete a conectividade entre os remanescentes de vegetação nativa, aumenta os efeitos de borda, reduz a eficiência ecológica dos fragmentos e limita significativamente os benefícios ambientais esperados para o empreendimento e para a coletividade.

Diante desse contexto, verifica-se que a proposta apresentada não atende aos critérios técnicos mínimos necessários à aprovação da intervenção ambiental requerida, não sendo possível ao órgão ambiental reconhecer sua viabilidade.

9. PARECER TÉCNICO

Considerando:

- que a análise técnica foi realizada mediante vistoria em campo, interpretação de imagens de satélite e utilização das plataformas oficiais de geoprocessamento;
- que foram oportunizadas ao requerente a apresentação de informações complementares e a adequação da proposta técnica das áreas verde;
- que as informações complementares apresentadas as areas verdes permaneceram sem alteração;

- que o empreendimento possui alternativa locacional ambientalmente superior para implantação das áreas verdes, mediante aproveitamento dos remanescentes contínuos de vegetação nativa existentes;
- que a proposta apresentada mantém as áreas verdes fragmentadas em pequenas glebas, reduzindo sua funcionalidade ecológica e comprometendo sua finalidade ambiental;
- que compete ao órgão ambiental zelar pela adoção da alternativa ambientalmente mais adequada, observando os princípios da prevenção, da precaução, da eficiência administrativa, do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental;

Este Parecer Técnico manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do requerimento de intervenção ambiental, referente à supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de **6,3861 hectares** e ao corte de 46 (quarenta e seis) árvores isoladas nativas vivas em área de 3,853808 hectares, requerido pela Prefeitura Municipal de Campina Verde no âmbito do Processo SEI nº 2100.01.0005136/2026-35, por permanecer tecnicamente demonstrada a inadequação da proposta de implantação das áreas verdes do empreendimento, em desacordo com os princípios ambientais e urbanísticos aplicáveis ao caso.

Ressalta-se que o presente indeferimento não decorre da ausência de documentação ou do não atendimento às informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, uma vez que o requerente as apresentou tempestivamente. O indeferimento fundamenta-se na permanência de incompatibilidades técnicas na concepção e na localização das áreas verdes propostas no projeto urbanístico, as quais permanecem fragmentadas em pequenas glebas, apesar da existência de remanescentes contínuos de vegetação nativa aptos à sua concentração, comprometendo o desempenho de suas funções ambiental, ecológica, paisagística e social.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação final, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

10. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Em razão do indeferimento do requerimento de intervenção ambiental, não há incidência de medidas compensatórias a serem estabelecidas, uma vez que a autorização para a supressão de cobertura vegetal nativa e para o corte de árvores isoladas nativas vivas não será concedida.

Eventuais medidas compensatórias previstas na legislação ambiental somente são exigíveis quando da emissão do ato autorizativo da intervenção ambiental, hipótese que não se verifica no presente processo.

11. CONDICIONANTES

Considerando o indeferimento do requerimento de intervenção ambiental, não há condicionantes a serem impostas.

Caso o interessado pretenda apresentar novo requerimento visando à implantação do empreendimento, deverá protocolar novo processo administrativo instruído com projeto revisado, observando os critérios técnicos e legais aplicáveis à implantação das áreas verdes, de forma a priorizar a conservação dos remanescentes de vegetação nativa, garantir a continuidade espacial das áreas destinadas à preservação e assegurar o atendimento às funções ambiental, ecológica, paisagística e social inerentes aos espaços livres públicos.

12 - Taxas Recolhidas

Taxa de Expediente DAE nº 1401371356998 \$ 758,48.133047469.

Taxa Florestal Lenha DAE nº 2901371359324 \$ 924,07. 133047485.

13. Parecer Jurídico.

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Prefeitura Municipal de Campina Verde**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 6,3861ha c/c corte de 46 (quarenta e seis) árvores isoladas**, em área urbana – matrícula 22.019 (loteamento tomaz batista de oliveira – “Tomaizinho do Recreio”), localizado no Município de Campina Verde – MG.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade o uso alternativo do solo.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total de 13.313108ha. Em razão da natureza do empreendimento, não há incidência de Reserva Legal, sendo a análise ambiental direcionada à manutenção dos remanescentes vegetacionais, à localização das áreas verdes e aos impactos decorrentes da supressão da vegetação nativa proposta.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares”, conforme informado no parecer técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapas, PIA acompanhado de ART, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

O processo administrativo, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campina Verde para obter a autorização de intervenção ambiental e supressão de vegetação nativa em um loteamento urbano, teve sua análise concentrada na conformidade das áreas verdes propostas. Por meio de análises cartográficas e de uma vistoria técnica *in loco*, o órgão ambiental constatou que o projeto original

apresentava áreas verdes excessivamente fragmentadas e distribuídas em pequenas glebas isoladas. Essa configuração foi considerada inadequada por reduzir a eficiência ecológica, comprometer a conectividade e prejudicar a conservação dos remanescentes do Bioma Cerrado, contrariando os princípios de proteção e desenvolvimento urbano sustentável previstos nas Leis Federais nº 6.766/1979 e nº 10.257/2001.

Diante das inconsistências identificadas, o Instituto Estadual de Florestas (IEF) notificou o município para que reorganizasse o projeto, sugerindo a concentração das áreas verdes de forma contínua junto aos fragmentos vegetacionais significativos existentes no terreno. Embora a Prefeitura tenha respondido à notificação dentro do prazo, ela não realizou nenhuma alteração na documentação técnica, optando por manter os lotes e a infraestrutura sobre as áreas ambientalmente mais relevantes e relegando apenas espaços residuais e dispersos para as áreas verdes. Dessa forma, como o projeto permaneceu tecnicamente incompatível com as exigências e desconsiderou uma alternativa locacional ambientalmente superior, o procedimento foi formalmente indeferido.

7 – A fundamentação jurídica para o indeferimento do pedido baseia-se na violação direta do princípio do desenvolvimento urbano sustentável e das diretrizes de ordenação do solo estabelecidas pela Lei Federal nº 6.766/1979 e pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Estas normas federais impõem que o planejamento de loteamentos urbanos garanta espaços públicos funcionais que atendam ao interesse coletivo e à proteção do patrimônio ambiental. A insistência da municipalidade em manter as áreas verdes excessivamente fragmentadas e relegadas a porções residuais do terreno ignora a função socioambiental da propriedade e descaracteriza a utilidade pública desses espaços, transformando o cumprimento da legislação urbanística em um ato meramente formal e desprovido de eficácia prática.

Além disso, sob a ótica estritamente ambiental, a recusa do requerente em adotar a alternativa locacional ecologicamente superior — que previa a concentração das áreas verdes sobre os remanescentes contínuos do Cerrado — afronta os princípios constitucionais da prevenção e da precaução, bem como as diretrizes da Lei Estadual nº 20.922/2013. A atuação do Instituto Estadual de Florestas (IEF) é pautada pela busca do ganho ambiental efetivo, o que confere ao órgão a competência de avaliar não apenas os aspectos quantitativos, mas a qualidade e a funcionalidade das áreas propostas. Assim, a manutenção de um desenho técnico que potencializa o efeito de borda e impede o fluxo gênico da fauna e flora locais configura manifesto prejuízo aos recursos naturais, inviabilizando juridicamente a concessão da autorização de intervenção ambiental.

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 6,3861ha c/c corte de 46 (quarenta e seis) árvores isoladas, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca c/c corte de árvores isoladas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Queiroz Vilela Lima.

MASP: 12.416.52-5.

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 13/07/2026, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Queiroz Vilela Lima, Servidor**, em 13/07/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144297661** e o código CRC **F0E42E4F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0005136/2026-35

SEI nº 144297661